TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	686731/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO:	CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, TARCIZIO ALGERI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1674/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Instauração do expediente por força do Acórdão nº 2728/23 – STP (autos nº 3467-4/23). Pela improcedência, afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 ao sr. Tarcízio Algeri, na forma da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações instaurada em face do Acórdão nº 2728/23 – STP (autos nº 34674/23) que, em sede recursal, anulou em parte o Acórdão nº 2956/22 – STP, exclusivamente para afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Tarcízio Algeri em razão da ausência de citação do interessado naquele expediente.

O presente processo foi instaurado com cópias de peças que compõem o Processo nº 34674/23 em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2728/23 – STP exarado naquele mesmo processo. Vejamos:

> *"I - Preliminarmente, dar PROVIMENTO do recurso em relação à multa aplicada ao sr. TARCIZIO ALGERI, reconhecendo a nulidade do Acórdão nº 2956/22 – Tribunal Pleno em relação ao servidor, considerando a ausência de citação da parte e de sua inclusão no rol de interessados, em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa; no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso em relação aos demais itens da decisão atacada. II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para abertura de novo processo, utilizando-se cópia das peças 01 a 21, reformulando a citação somente em face do sr.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGT6

TARCIZIO ALGERI e retornando os autos ao Relator original".

Deste modo, procedeu-se a citação e intimação do interessado para apresentação de contraditório em relação aos fatos apurados naqueles autos, cuja manifestação foi acostada à peça 35.

O Sr. Tarcizio Algeri se manifestou sustentando, preliminarmente, que a instauração de novo expediente em relação aos fatos apurados em expediente cujo trânsito em julgado já foi certificado viola a segurança jurídica.

No mérito, consignou que o certame objeto dos autos da Representação nº 34674/23 foi realizado em lote único posteriormente à realização de estudo de viabilidade econômica e tramitou na modalidade pregão presencial por força da discricionariedade conferida ao poder público em relação ao tema e em justificativa utilizada pela municipalidade em casos similares.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, essa através da Instrução nº 603/24 – CGM (peça 38) promoveu uma retrospectiva dos apontamentos discutidos nos autos nº 34674/23, que originaram o presente expediente, reforçando a irregularidade envolvendo a ausência de divisão do objeto do certame em lotes distintos e a adoção da modalidade pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, opinando pela procedência da presente Representação de Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas através de seu Parecer nº 172/24 (peça 39) opinou pela procedência da presente Representação para o fim de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcízio Algeri, em razão da injustificada escolha da modalidade pregão presencial (em detrimento da modalidade eletrônica) em relação ao certame objeto dos autos nº 34671/23.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGT6

Preliminarmente, observa-se que o foco da presente Representação da Lei de Licitações diz respeito à citação e concessão de prazo ao Sr. Tarcízio Algeri para exercício de contraditório e ampla defesa em relação aos fatos discutidos nos autos nº 34674/23, ante a constatação da ausência de citação do interessado nos autos originários, conforme comando proferido no Acórdão nº 2728/23 – STP.

Conforme exposto, em petição protocolada à peça 35, alega o interessado que a instauração de novo expediente em relação aos fatos apurados em expediente cujo trânsito julgado já foi certificado viola a segurança jurídica, entretanto, o presente argumento não deve prosperar.

Diferentemente do que o interessado aduz, a instauração do presente expediente não viola a segurança jurídica da decisão proferida nos autos nº 34674/23 uma vez que a multa do Acórdão nº 2956/22 – STP foi anulada não porque sua aplicação foi indevida, mas sim porque a citação do servidor foi considerada nula, de modo que o presente feito visa tão somente garantir ao Sr. Tarcízio Algeri o direito ao contraditório e a ampla defesa, como bem explicitado no Acórdão nº 2728/23 – STP.

Conforme disposto no Acórdão nº 2956/22 – STP a Representação foi julgada procedente tendo em vista a *"a ausência de justificativas amparadas em estudos e robustos elementos probatórios demonstrando as vantagens da realização da licitação em lote único"* e *"a injustificada escolha da modalidade presencial de pregão (em detrimento da modalidade eletrônica)",* aplicando multa administrativa ao sr. Tarcízio Algeri, em razão da escolha da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico em relação ao certame objeto daquele expediente.

Devidamente intimado nos presentes autos para apresentar contraditório, o interessado em petição protocolada à peça 35 reproduziu as razões apresentadas a título de defesa pelo Município de Pranchita nos autos nº 34674/23 que foram consideradas insuficientes para afastar o apontamento que ensejou a procedência da Representação e a consequente aplicação de multa administrativa em desfavor do representado.

Conforme destaque do Acórdão nº 2956/22 – STP *"A discricionariedade da Administração não pode ser invocada para justificar*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGT6

procedimentos claramente contrários aos interesses do próprio Ente. Em razão das vantagens da modalidade eletrônica, a escolha do pregão presencial deve ser justificada com elementos relativos ao caso concreto em si (em não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo)".

Após análise à documentação juntada nos autos, verifica-se que o Sr. Tarcízio Algeri, servidor lotado no Departamento de Licitações/Compras, foi responsável pela escolha na modalidade presencial de pregão, considerada irregular para a tramitação do Pregão Presencial nº 25/2022 em razão da apresentação de justificativa genérica para amparar a escolha objurgada, conforme documentação juntada à peça 18.

Entretanto, considerando que da realização do pregão por meio presencial não restou configurado qualquer prejuízo ao Município e aos cofres públicos, entendo que a multa administrativa pode ser afastada, considerando que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, de modo que, deixo de aplicar esta sanção, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

III. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

Julgue **improcedente** o objeto desta Representação da Lei de Licitações, afastando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcício Algeri, em relação ao certame objeto dos autos nº 34674/23, conforme exposto anteriormente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGT6

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar **improcedente** o objeto desta Representação da Lei de Licitações, afastando a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Tarcício Algeri, em relação ao certame objeto dos autos nº 34674/23, conforme exposto anteriormente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.SGT6